



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720309/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.773 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE.

A apresentação de declaração de compensação contendo informação sabidamente falsa dá ensejo à aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do débito que se pretendia quitar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCEDIMENTO FISCAL. DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO.

A auditoria fiscal tem a finalidade de colher informações tendentes a apurar o crédito tributário e a realizar eventual exigência tributária cabível. Assim, nessa fase, não há que se falar em litígio e, consequentemente, em acusação ou defesa. Apenas quando realizada eventual exigência tributária, o sujeito passivo é intimado desse fato e, somente então, é possível se falar em defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.773 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720309/2011-14

Relatório

BRAZIL TRADING LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-45.551 (fls. 788), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 798) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamento tributário realizado para exigir multa isolada em razão da apresentação de declarações de compensação (DCOMP) com conteúdo sabidamente falso. O lançamento tem fundamento legal no artigo 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003.

O procedimento fiscal em tela foi iniciado por Representação Fiscal, em que a Administração Tributária registrou:

- a) que foi identificada a apresentação de 95 DCOMP, transmitidas apenas em 4 dias, entre 25/06/2010 e 29/06/2010, amparadas em supostos créditos de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ e de CSLL, datados entre 2005 e 2009;
- b) que o contribuinte realizou muitas retificações de DCTF que deixaram de vincular os pagamentos realizados aos correspondentes débitos, criando artificialmente o crédito utilizado nas compensações, chegando a ocorrer até 14 retificações sobre um mesmo crédito tributário;
- c) que a maioria das DCTF foi posteriormente retificada para retornar as vinculações de parte dos débitos originais aos pagamentos iniciais, os quais foram usados como direito de crédito nas DCOMP em tela;
- d) que, em 30/07/2011, a interessada cancelou a maioria das DCOMP, permanecendo apenas 33 DCOMP das 95 inicialmente apresentadas;

Após a análise das DCOMP em procedimento próprio, formalizado no processo nº 15578.720030/2011-30 (processo de crédito), inclusive com intimação ao contribuinte, a Administração Tributária verificou que não havia pagamentos indevidos ou a maior a ser compensados, tendo ficado evidenciado que as DCOMP foram uma tentativa de se obter vantagem sabidamente indevida.

Em face da não homologação dessas compensações, foi lavrado o presente auto de infração (fls. 697), em que se impôs a multa isolada atacadada.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações, no referido processo nº 15578.720030/2011-30, e apresentou impugnação contra o presente lançamento tributário (fls. 753). Ambos os recursos foram julgados improcedentes pela DRJ Rio de Janeiro I, na mesma assentada.

O recurso voluntário no processo de crédito das DCOMP (15578.720030/2011-30) foi julgado improcedente por esta Turma Julgadora, nesta mesma assentada.

O presente recurso voluntário (fls. 798), que trata da multa isolada, defende a anulação do lançamento tributário em razão de o contribuinte não ter tido a oportunidade de

contraditar o relatório que deu fundamento ao auto de infração e em razão de não ter podido se defender no processo de crédito das DCOMP antes de apresentar defesa no presente processo. No mérito, o recorrente pretende afastar a exigência tributária defendendo: que ela não tem fundamentação legal; que ela tem natureza confiscatória; que ela é um óbice ao seu direito de petição; que ela não é razoável, em razão da ausência de prejuízo ao Fisco, e que o Fisco não comprovou a alegada falsidade das informações contidas nas DCOMP.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 10/05/2012 (fls. 797) e apresentou o seu recurso voluntário em 05/06/2012 (fls. 798), dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A presente exigência tributária foi constituída por meio do auto de infração de fls. 697, com motivação detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 704.

Em apertada síntese, o contribuinte apresentou regularmente as DCTF relativas às estimativas de IRPJ e CSLL devidas nos anos 2005, 2006 e 2007, tendo efetuado os respectivos pagamentos. No ano 2010, o contribuinte apresentou um grande número de retificações dessas DCTF, reduzindo ou zerando o valor das estimativas declaradas, dando suporte a 95 DCOMP apresentadas para quitar débitos de IPI daquele período.

Ao analisar o procedimento do contribuinte, a Administração Tributária verificou que as retificações das DCTF não tinham suporte material, inclusive com o reconhecimento do contribuinte, nos seguintes termos (fls. 710):

Quanto às DCTF dos períodos de apuração que permaneceram com débitos de CSLL zerados, questionada acerca dessas retificações, assim consignou a contribuinte:

"A empresa contratou um escritório de advocacia para prestar serviços tributários (inclusive acompanhar DCTF's). Tomando conhecimento que o mesmo escritório estaria trabalhando indevidamente, rescindiu o contrato e está tomando providências, dentre elas retificando as DCTF's, voltando aos valores das originais e assumindo todas as responsabilidades pertinentes ao caso."

O recurso voluntário do contribuinte traz os argumentos a seguir apreciados

1 Procedimento fiscal – ausência de intimação - nulidade

O recorrente reclama que teve o seu direito de defesa cerceado em razão do fato de não ter tido a oportunidade de contraditar o parecer fiscal que deu ensejo ao lançamento tributário, nos seguintes termos (fls. 802):

Nesse ponto já se constata a nulidade do presente procedimento administrativo, sendo, por consequência, nulos os atos que dele se originaram, inclusive o auto de infração ora impugnado, visto que não foi oportunizado à ora RECORRENTE - BRAZIL TRADING o direito de apresentar recurso contra o parecer emitido pela Auditora Fiscal Monique, conforme determinam os artigos 56 e 59 da lei nº 9.784/99, abaixo reproduzidos:

O Processo Administrativo Fiscal é normatizado pelo Decreto nº 70.235/1972, o qual foi recepcionado como lei material no ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Sendo norma específica, ela deve ser aplicada sempre que diverge da norma mais geral apontada pelo recorrente.

O procedimento fiscal previsto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/1996 tem a finalidade de colher informações tendentes a apurar o crédito tributário e a realizar eventual exigência tributária cabível, nos termos do artigo 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim, nessa fase, não há que se falar em litígio e, consequentemente, em acusação ou defesa. Apenas quando realizada eventual exigência tributária, o sujeito passivo é intimado desse fato e, somente então, é possível se falar em defesa, nos termos do artigo 14 do mesmo Decreto nº 70.235/1996, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ademais, dito apenas de passagem, o recorrente alega violação aos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999. Contudo, tais dispositivos legais são disparados pelo fato da existência de decisão administrativa recorrível e, no momento da confecção do apontado relatório não existia decisão administrativa dessa natureza.

Saliente-se que o contribuinte foi prontamente intimado do lançamento tributário e de sua fundamentação.

Em conclusão, neste tópico, entendo que não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal em razão da apontada falta de intimação.

2 Procedimentos distintos – descoordenação das intimações - nulidade

O recorrente reclama que teve o seu direito de defesa cerceado em razão de ter sido intimado para defender-se do presente lançamento tributário antes mesmo de ter tido a oportunidade de defender-se das não homologações das DCOMP, nos seguintes termos (fls. 803):

Novamente salta aos olhos a nulidade do procedimento administrativo nº 15586.720309/2011-14, bem como do auto de infração ora IMPUGNADO, visto que a RECORRENTE - BRAZIL TRADING somente fora cientificada do despacho decisório proferido pelo Delegado da DRG/VIT/ES - Sr. Luis Antônio Bosser, acima reproduzido, na data de 27 de dezembro de 2011, conforme se observa às fls. 717 do

processo administrativo nº 15586.720309/2011-14. Ou seja, a RECORRENTE - BRAZIL TRADING novamente não teve oportunizado o direito de apresentar recurso contra o despacho decisório proferido pelo Sr. Delegado da DRG/VIT/ES, visto que, antes mesmo de encerrar o prazo de 30 dias concedido pelo Sr. Delegado, o que venceria somente na data de 27/01/2012, já havia sido intimada acerca do Auto de Infração lavrado em decorrência de referida decisão, auto este ora impugnado.

O argumento do recorrente parte da presunção de que o fato de ele não ter tido a oportunidade de defender-se no processo das DCOMP, previamente a sua defesa no presente processo, prejudicou a sua defesa no presente processo.

Contudo, a presunção do recorrente é facilmente afastada pela leitura dos autos do presente processo, quando se constata que todos os elementos que fundamentam a decisão do processo das DCOMP foram reproduzidos no presente processo, ou seja, materialmente, não houve prejuízo para a defesa no presente processo.

Com isso, afasto a presente alegação de nulidade.

3 Auto de infração – insubsistência

O recorrente combate o lançamento tributário, no mérito, inicialmente afirmando que este foi realizado sem o necessário suporte legal, considerando que teria sido realizado com fundamento “em uma simples orientação normativa”.

O presente lançamento tributário foi realizado com fundamento legal no já referido artigo 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Verifico que os fatos apontados pela fiscalização se subsumem à apontada hipótese normativa, de forma que o argumento do recorrente não possui suporte fático, devendo ser afastado.

Prossegue o recorrente inquinando a exigência da multa isolada de natureza confiscatória, quando cumulada com a exigência dos débitos não compensados, sobre os quais também incide multa e juros.

Entendo que deixar de aplicar a multa em tela por considerá-la confiscatória seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF nº 2, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, essa reclamação deve ser afastada nessa esfera administrativa.

Da mesma forma e com o mesmo fundamento deve ser afastado o argumento do contribuinte que pretende afastar o presente lançamento tributário por considerar a imposição de multa pela não homologação de DCOMP um óbice ao seu direito de petição sobre indébitos tributários. Nesse ponto, cabe destacar que a multa imposta não é devida à mera não homologação da DCOMP, mas sim em razão de o contribuinte ter apresentado DCOMP com informação sabidamente falsa. Portanto, o que a lei inibe aqui é o falso, ainda que inserido em pedido de compensação de indébito.

Destino semelhante deve ter o argumento do recorrente em que pretende afastar a aplicação da lei em razão de alegada ausência de prejuízo ao Fisco, considerando que os débitos não compensados foram quitados pelo contribuinte.

Trata-se de argumento de razoabilidade ou de justiça que não são suficientes para afastar a aplicação da norma legal, mormente diante do disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, o recorrente pretende afastar o lançamento tributário afirmando que a fiscalização não comprovou que as informações contidas nas DCOMP eram falsas, nos seguintes termos (fls. 813):

Com a devida vênia, o reconhecimento de fraude supostamente perpetrado pela RECORRENTE - BRAZIL TRADING LTDA não merece prosperar, notadamente ante a ausência de comprovação expressa do dolo ou mesmo da intenção de fraudar o erário.

[...]

Portanto, não há que se falar em imputar a prática de fraude à RECORRENTE - BRAZIL TRADING. nos termos do que conceitua a Lei n. 4.502/1964, artigo 72, ante vista que a hipótese trazida a lume, conforme acima noticiado, não se subsume ao respectivo conceito legal, visto que em nenhum momento visara o sujeito passivo da exação impedir ou retardar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante de tributo, evitar ou diferir seu pagamento.

Entendo que a fiscalização evidenciou de forma incontestável a falsidade das informações contidas nas apontadas DCOMP.

O fato de o contribuinte ter apresentado dezenas de retificações de DCTF com informações contraditórias entre si. Se uma delas é correta, todas as demais são falsas. Saliente-se que não se trata de erro de preenchimento. Ademais, o próprio contribuinte reconheceu que a informação correta era a da DCTF original, conforme já apontado acima.

Em seu recurso voluntário e em todo o processo, o contribuinte não faz qualquer esforço para comprovar que as informações contidas nas DCOMP em tela seriam verdadeiras, apesar da expressa acusação fiscal de falsidade.

Assim, o presente argumento também deve ser afastado.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque